

Q/B/55

TRT-490/56



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUZGADO REGIONAL DO TRABALHO

3.a REGIÃO



BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

DISTRIBUIÇÃO

Recurso ordinário interposto da decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA - Goiás.

A Procuradoria

22/3/56

Recorrente: FRANCISCO FERREIRA NEVES (reclamante)

Recorrido : JOÃO FERREIRA NEVES (reclamado)

Objeto: Aviso prévio - repouso remunerado - indenização - férias - horas extras.

João M. Lins
M. Lameiras

30.4.56

No P.R. juiz
Cândido Gomes
de Freitas 6-6-56

Julgado em 13/6/56

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA	
PROTOCOLO	
Entrado dia 2 de agosto de 1956	
Polha 78	Nº 191



X/15/1

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

T. R. T. -- 3ª. REGIÃO

213/55

Belo Horizonte

19 MAR. 1956

Nº 490

OBJETO: Av. prévio, indenização, férias, repouso remunerado, horas extras.

DISTRIBUIÇÃO

S. P. 23.1.56

S. P. 26.1.56

V.P. 1.3.56

RECLAMANTE - Francisco Ferreira Neves

RECLAMADO - João Ferreira Neves

Aud. 14*12*55 às 13 horas.

Aud. 10-1-56 às 14 Horas

11.1.56 " 14 "

" 12-1-56 - 14

" 13.1.56 " 13 "

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de 1955, neste cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, cutuc os documentos que adiante seguem. Do que, para constar, ou, J. M. de Mopelheu (Chefe da Secretaria), lavrei o presente ato que vai por mim assinado.

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O.A.B. Secção de Goiás, Sob o N°
RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15
GOIÂNIA



EXMO; SR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

Francisco Ferreira Neves, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, sítio na rua ~~11~~ nº 23 Vila Nova, via de seu procurador, o avogado que subscreve esta vem, mui respirosamete à presença de V. Excia. expor e afinal requerer o seguinte:

Em 18 de dezembro de 1951, foi admitido como empregado do Sr. João Ferreira Neyes, estabelecido com o ramo de marcenaria e carpintaria, sítio à Av. Paraíba nº 9 em CAMPINAS, para exercer os misteres de MARCENEIRO, com o ordenado de Cr\$6,50 por hora de trabalho, tudo conforme carteira profissional que ilustra esta.

Segundo veiu a saber por intermédio de outras pessoas seu vencimento, em janeiro de 1954, foi elevado para Cr\$8,66 por hora e acredita mesmo que, embora todos os reajustamentos de salários havido daí para cá — inclusive o salário mínimo que foi dobrado —, continuou a perceber os mesmíssimos oito cruzeiros por hora. Não pode afirmar com precisão porque até hoje jamais teve, com seu ex-patrão, um acerto de contas se quer.

Durante estes quatro longos anos, jamais gozou um dia de férias e, se esporadicamente faltou ao trabalho, tal falta foi devidamente justificada.

Via de regra, trabalhou diariamente 10hs. por dia, podendo ser tomado como excessão o dia em que trabalhou apenas oito horas.

Que não sabe o quanto de dinheiro lhe foi fornecido, até hoje, por seu patrão.

Que nunca assinou folha de pagamento porque isto já mais lhe foi exigido.

Que julga haver ganho de seu patrão, sem computar HORAS EXTRAS, FÉRIAS, REPOUSO REMUNERADO, AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO POR QUATRO ANOS DE SERVIÇO, as seguintes parcelas:

No 1º ano.....	Cr\$15.600,0
No 2º ano.....	Cr\$15.600,0
No 3º ano.....	Cr\$19.200,0
No 4º ano.....	Cr\$13.240,0

ou seja, um total de..... Cr\$63.640,0
-Sessenta e três mil seiscentos e quarenta cruzeiros-.

Que a circunstância da reclamada ser SEU FILHO, não lhe tolhe o direito de vir postular na justiça do trabalho uma vez que a relação de parentesco em absoluto não prejudica o vínculo que o liga à reclamada, na esfera trabalhista.

Que por mais de uma vez e mediante intervenção de amigos comuns e mesmo de parentes e até de advogado tentou uma solução amistosa com a reclamada sem que surtisse efeito.

#153

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O.A.B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571
RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15
GOIÂNIA

Que a 10/9/1955, intempestivamente, foi despedido de seu emprego, de maneira brutal, indigna ~~MÃO SÓ DE UM FILHO PARA COM O PAI QUE CONTA SETENTA E UM ANOS!~~... de idade mas ainda brutal e indigna de um empregador para com seu empregado.

Assim sendo, MM. Juiz, o reclamante requer de V. Excia. que se digne mandar intimar a reclamada para vir lhe pagar a quantia de Cr\$42.856,00—Quarenta e dois mil oitocentos e cincocento e seis cruzeiros— provenientes da adição das parcelas abaixo descritas, sem prejuízo ainda de possíveis saldos credores sob a forma de ~~SALÁRIOS RETIDOS~~ e que se vierem a ser apurados / em acerto de contas.

As parcelas acima referidas são as seguintes:
Aviso prévio.....Cr\$1.920,00

Repouso Remunerado:

No 1º ano, 50 dias. Cr\$2.600,00

No 2º ano, idem Cr\$2.500,00

No 3º ano idem Cr\$3.200,00

No 4º ano 35 dias Cr\$2.240,00

Indenização por 4 anos de serviço Cr\$ 7.680,00

Férias:

1º período vencidas e não gosadas dentro do prazo de dôze meses..... Cr\$2.496,00

2º período idem cal-
culado ja na basea do venc. da época \$3.072,00

3º período.....Cr\$1.536,00

4º p " "Cr\$1.024,00

Cr\$ 8.128,00

Horas Extras:

1º ano...500 hs. Cr\$3.900,00

2º ano...500 hs. Cr\$3.900,00

3º ano...500 hs. Cr\$4.800,00

Últimos 8 meses 330h Cr\$3.168,00

T O T A L Cr\$42.856,00

Protestando por todos os meios de prova permitidos em lei, inclusive testemunhal, pede

J U S T I Ç A.

29/11/55
P. P. Pedro Cândido Valadares.

X¹⁵ 6
Set.

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O.A.B. Secção de Goiás, Soh o Nº. 571
RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15
GOIÂNIA

— Procuração —

Por este instrumento de procuração que momolei fazer e aviso de próprio punho eu, Francisco Ferreira Neves, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado nesta capital sítio à rua 11^a n.º 23, Vila Nova, nesta capital nomeio e constituo meu bastante procurador o sr. Pedro Cordeiro Valadares, brasileiro, advogado, também residente nesta capital para o fim especial de promover na justiça os trabalhos, com a clausula ad - ju di cia, uma competente contra João Ferreira Neves, do qual reivindico férias não gozadas, indemnizações, aviso - prévio e salários retidos - em tempo - leis, linhas acima, uma competente ação. Para o bom desempenho do presente momolato, fica o referido procurador autorizado a requerer, prender recibos e quitações, transcrições, que tuas darei p'ri bem firme e valioso, inclusive subscrever a presente em que julgar conveniente.

Goiânia, 25 de Novembro de 1955

Francisco Ferreira Neves

S.º Tab. Paulo Teixeira

Reconheço verdadeira a firma
acima de Francisco Ferreira
Neves

a de dus dou fé.

Em testemunho da verdade.

Goiânia, 25 de Novembro de 1955

S.º Tab. Paulo Teixeira

Graciado J. Almeida - Justica Trabalhista



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

João Ferreira Neves

SR.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Francisco Ferreira Neves

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta
de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9, às 13
(treze) horas do dia 14 (quatorze) do mês
de dezembro de 1955, à audiência relativa à reclamação constante
da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias,
constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Goiania, 5 de dezembro de 1955.

J. M. de Angelhes
SECRETÁRIO

fls 17

XXXXXX

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 14 de dezembro de 1955, às 13 horas, para a realização da audiência e que, nesta data foi notificado pessoalmente o Reclamante e o Reclamado será notificado pelo Oficial de Justiça para ciência da designação.

Goiânia, 5 de dezembro de 1955.

J. M. de Magalhães

Chefe da Secretaria

XIS 7

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Per este instrumento particular de procuração, eu,
JOÃO FERREIRA NEVES, brasileiro, casado, industrial, re-
sidente e domiciliado nesta Capital, nomeio e constitue
meus procuradores, os advogados SEBASTIÃO OSCAR DE CASTRO
e JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZEKA, brasileiros, casados, resi-
dentes nesta Capital, especialmente para, só ou em con-
junto, defender os interesses do outorgante na reclama-
ção oferecida por FRANCISCO FERREIRA NEVES, à Junta de
Conciliação e Julgamento de Goiânia, podendo para isso
usar de todos os recursos, dar recibo e quitação, trans-
sigir, desistir, bem como substabelecer.

Goiânia,



Reconheço verdadeira firma

Sigilo de São Ferreira Nunes

do que dou fe

Em testemunho da verdade,

Goiânia, 11 de setembro de 1955

EMÍLIO F. OTTO
Escrivão



F/8
ab.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº--213/55

Aos quatorze dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e cincuenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, às 15 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica número nove, com a presença do Senhor Juiz Presidente Deuter / Gustavo Pena de Andrade, e dos Vogais José Aquino Porto, dos Empregadores, e Waldir Sampaio de Athayde, dos Empregados, fizeram, por ordem do Snr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes FRANCISCO FERREIRA NEVES, Reclamante, e JOÃO FERREIRA NEVES, Reclamado.

Presentes as partes, o Reclamante e o Reclamado, o Senhor Juiz Presidente, jureu suspeição no presente processo por haver funcionado como advogado do Reclamado em outro processo. A seguir propôs aos Snrs. Vogais o adiamento da audiência e, tendo votado ambos, ficou a audiência adiada para o dia 10 de Janeiro de 1956, às 14 horas. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Danilo / Rocha, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Snr. Juiz Presidente e por ambos os vogais e por mim subscrita.

Gustavo Pena de Andrade
SR GUSTAVO PENA DE ANDRADE
(JUIZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)

Jose Aquino Porto
JOSE AQUINO PORTO
(VOGAL DOS EMPREGADORES EM EXERCÍCIO)

Waldyr Sampaio Athayde
WALDIR SAMPAIO DE ATHAYDE
(VOGAL DOS EMPREGADOS EM EXERCÍCIO)

Danilo Rocha
DANILO ROCHA
(CHEFE DA SECRETARIA EM EXERCÍCIO)

Fer. 9
jul.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº 213/55

Aos dez dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº nove, com a presença do Supl. de Juiz Presidente Dr. Gustavo Pena de Andrade e dos vogais José Aquino Porto, Supl. de vocal dos Empregados, e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apreciados os litigantes FRANCISCO FERREIRA NEVES, Reclamante e JOÃO FERREIRA NEVES, Reclamado.

Presentes as partes, o Sr. Juiz Presidente, tendo em vista prevalecer ainda o mesmo motivo com que afirmou suspeição em audiência anterior, propôs aos Srs. Vogais o adiamento da audiência, e, tendo votado ambos, foi a audiência adiada para o dia 11 de janeiro corrente, às 14 horas, ficando as partes cientes na própria audiência. E, para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os srs. vogais e por mim subscrita.

Gustavo Pena de Andrade
DR; GUSTAVO PENA DE ANDRADE
SUPL; DE JUIZ PRESIDENTE

José Aquino Porto
JOSE AQUINO PORTO
SUPL; DE VOCAL DOS EMPREGADORES

Hilton Paranhos
HILTON PARANHOS
VOCAL DOS EMPREGADOS

J. N. de Magalhães
JAPIR NASCIMENTO DE MAGALHÃES
CHEFE DA SECRETARIA

Foto-10
Muy.

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA:

Diz JOÃO FERREIRA NEVES, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Capital, via de seu procurador, o advogado infrascrito (m.j.), que, com a devida vénia, vem oferecer suas alegações de defesa na reclamação oferecida contra a sua pessoa por FRANCISCO FERREIRA NEVES, brasileiro, casado, carpinteiro, residente e domiciliado nesta Capital, e o que faz pela maneira seguinte:

Ha mais ou menos quatro (4) anos, o reclamado recebeu do reclamante, seu pai, uma carta via da qual lhe era solicitado o recurso financeiro necessário, para o fim de poder ele e sua família se locomover do povoado de Ourives, no Estado da Bahia, para esta Capital.

O reclamado tem, nesta Capital, três irmãos, os quais, como o reclamado, são filhos do reclamante, com a sua primeira esposa. Todos foram cientificados do apelo feito pelo reclamante e negaram qualquer contribuição.

So o reclamado enviou ao reclamante a quantia de três mil cruzeiros (CR\$3.000,00), por intermédio do sr. Waldemir, um barbeiro residente nesta Capital e que ia ao Estado da Bahia, a passeio.

E, de fato recebeu o reclamante o dinheiro, pois, na semana seguinte, juntamente com a sua segunda esposa e seus oito (8) filhos, demandou a esta Capital, indo se hospedar em casa do reclamado, seu filho, que o recebeu dignamente, tendo permanecido na mesma casa, sem um testão se quer de despesa, cerca de trinta dias.

Depois disso, o reclamado transferiu e seu escritório para dentro da própria oficina, e permitiu que o reclamante e seus filhos passassem a residir ali, sendo-lhe fornecido lenha e agua.

Embora o reclamante não estivesse à altura de desempenhar os misteres que lhe eram atribuídos, pois, sempre trabalhara em serviços rústicos, o reclamado fixou-lhe o salário - hora de CR\$6,50, pagando-lhe, mensalmente, digo, semanalmente, o que era por ele percebido.

Devido a confiança reinante entre ambos, o reclamado nunca se preocupou em anotar o contrato de trabalho celebrado como reclamante, em sua carteira profissional, e só veio a fazer isto em virtude de reclamação feita pelo mesmo a Delegacia do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nesta Capital, sendo a anotação feita em presença do próprio reclamante. (doc. junto).

A reclamação oferecida pelo reclamante carece de verdade quando estabelece, englobadamente, o salário percebido em cada ano, sem levar em consideração as faltas ao serviço, por diversos motivos, inclusive por doença, sendo que, por este motivo, esteve o reclamante fora do trabalho no período compreendido entre 4 de setembro de 1954 a 25 de março de 1955.

Sebastião Oscar de Carvalho

Fol 11
Mly

O reclamante, segundo se infere da sua petição, dá como recebida, a quantia de CR\$63.640,00, pois, ao final da mesma pede a intimação do reclamado "para vir lhe pagar a quantia de CR\$42.856,00."

A verdade, porém, é que este pedido não tem razão de ser, visto como, semanalmente, o reclamado pagava ao reclamante tudo quanto percebia ele, sob pena de lhe ser impossível manter a sua família, composta do casal e OITO filhos.

Embora prescrito o direito de reclamar férias, com referência dos dois primeiros anos de serviço, o reclamado esclarece que, todos os anos, pagou ao seu pai, em dinheiro, as férias a que ele fez jus.

Não ha que se falar em horas extraordinárias de trabalho, pois, somente o reclamante e seu filho, ora reclamado trabalhavam na oficina, ultimamente, e, por isso mesmo, só trabalhavam quando tinha serviço. Não havia hora certa para se iniciar o serviço... e dele se deixava quando se entendia de o deixar. Como, pois, se pretender horas extraordinárias?

Apenas para se dar uma demonstração, mesmo que se leve em consideração o trabalho contínuo, assim se pode resumir a situação dos litigantes:

1º ano de serviço:

2.945 horas a CR\$6,50.....	CR\$19.142,50
52 dias de repouso remunerado a CR\$52,00...	2.704,00

2º ano de serviço:

3.160 horas a CR\$6,50.....	20.540,00
56 dias de repouso remunerado a CR\$52,00...	2.912,00

3º ano de serviço:

2.019 horas a CR\$6,50.....	13.123,50
39 dias de repouso remunerado a CR\$52,00...	2.028,00

4º ano de serviço:

L.088 horas, inclusive dos dias de repouso remunerado, na base de CR\$6,50.....	7.072,00
Férias correspondentes a dois anos.....	<u>2.080,00</u>

Total percebido pelo reclamante..... **CR\$69.602,00**

Desta importância, deduzida a quantia de sessenta e três mil seiscentos e quarenta cruzeiros (CR\$63.640,00) dada como recebida na petição inicial pelo reclamante, resta-lhe o saldo credor de **CR\$ 5.962,00**.

Junto a esta, o reclamado apresenta uma nota de débito do dr. Simao Carneiro, correspondente a seus serviços profissionais prestados ao reclamante, no valor de tres mil cruzeiros..... **CR\$3.000,00**

Nota de débito lançado em nome do reclamado, pelo Hospital S.Lucas, correspondente a material fornecido para a operação do reclamante..... **7.491,00**

Desconto legal ao I.A.P.I..... **3.814,20**

Dinheiro remetido para a vinda do reclamante..... **3.000,00**
sema..... **17.305,00**

Aluguel do prédio de sua residencia..... **10.800,00**

Total... **CR\$ 28.105,00**

Deduzido deste débito a crédito acima de CR\$5.962,00, resta um saldo devedor do reclamante, em favor do reclamado equivalente a **CR\$ 22.143,00**.

Nessas condições, sr. Presidente e Egrégia Junta, deve a reclamação ser julgada improcedente, condenando-se o reclamante ao pagamento das custas, visto como o reclamado, filho que é do reclamante lhe dispensa o pagamento do saldo devedor, muito embora esteja evidenciada, através sua reclamação que não reconhece ele os benefícios que lhe são feitos, espontaneamente, sem nenhuma intenção de lhe explorar o serviço que por ventura possa ser por ele prestado.

Justiça.

11-1-56

Sebastião Oscar de Castro

19.13
944.

D E C L A R A Ç Ã O

Declaramos que o Sr. FRANCISCO FERREIRA NEVES esteve internado no Hospital São Lucas no periodo de 5 de Setembro de 1954 a 24 de Setembro de 1954 - empregado do Sr. JOÃO FERREIRA NEVES - responsavel de todas as despezas do referido senhor, quando este foi operado de hernia estrangulada, levada a efeito pelo Dr. Simao Carneiro de Mendonça.

Autorizamos o Sr. JOÃO FERREIRA NEVES a utilizar desta como seu documento por expressar a realidade.



ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE GOIAZ S. A.

Hospital «São Lucas»

RUA 4, ESQUINA DE RUA 30 — TELEFONE 13-26
GOIÂNIA — E. DE GOIAZ

Fl. 13
M.M.

Dr Francisco Ferrara Naves

6 taxa de alta	250,00
21 diárias	2.940,00
6 esterilizações	150,00
Acompanhante	1.020,00
Anestesia local	150,00
Kit medic.	2.200,00
	6.810,00
0% funcionários	681,00
	6.129,00

Goiana, 21 de Setembro

1955

João Ferreira Neves.

*FEB/14
JULY*

é seu testido, informo que
o preço da primeira operação feita
por mim, em seu pão, m. Francisco
Ferreira Neves, em Setembro de 1954, no
Hospital Sadruca, (que lesei ao Delito
da Conta do Senhor - João Ferreira Neves.) é de:

R\$ 43.000,00

(Três mil cruzados)

Sem mais custos, o amigo

D. Simão Gomes de Mendonça

7.12.55

Fev. 16
9/64

Por este instrumento particular de procuração, eu, JOÃO FERREIRA NEVES, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Capital, nomeio e constituo meu procurador, o advogado SEBASTIÃO OSCAR DE CASTRO, brasileiro, casado, residente nesta Capital, para me defender na reclamação que contra a minha pessoa fez FRANCISCO FERREIRA NEVES, podendo usar de todos os recursos, transigir, desistir, dar e receber quitação, bem como subscrever.

Goiânia,



RECONHECIMENTO

supra de João

Ferreira Neves

10 de Janeiro 1956
José Gama Vaz



Cartório do 1º Ofício

João Ferreira Neves

Notaria Pública

José Gama Vaz

GOIÁS - Capital de Goiás



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Flávio Júnior.

Depoimento pessoal do reclamante

Francisco Ferreira Neves, brasileiro, casado, residente lila. n. 23 na Vila Nova, nesta. Inquirida pelo Sr. Juiz Presidente respondeu: que começou a trabalhar para o Reclamado a 18 de dezembro de 1951, ganhando Cr\$6,50 por hora, como marceneiro; que trabalhou ininterruptamente até 10 de setembro do ano passado, quando foi despedido violentamente pelo reclamado, sendo o motivo dessa despedida o fato de haver o reclamante protestado contra maus tratos inflingidos em uma sua filha pelo reclamado, em cuja casa a mesma morava; que durante todo o tempo de trabalho, nunca recebeu regularmente seu salário, apenas recebia importâncias parceladas para compra de alimentos, mas não pode precisar as importâncias efetivamente recebidas dessa forma, ignorando o seu total, e das quais nunca deu recibo; que trabalhava seis dias por semana, repousando durante um dia; que trabalhava das 7 horas às 18 horas, com uma hora de folga para o almoço; que ignorava se o seu repouso semanal era remunerado, pois, nunca fez um acerto com o patrão; que a sua dispensa não foi precedida de aviso prévio, nem teve indenização; que nunca teve férias, nem mesmo de um dia siquer; que realmente esteve internado durante 21 dias no Hospital São Lucas e foi operado pelo Dr. Simão Carneiro, havendo sido lá internado pelo seu patrão, que ficou responsável pela despesa; que residia num quarto muito acanhado, na própria oficina de trabalho e nunca contrateu pagamento de aluguel, visto como a moradia lhe foi dada como remuneração contratual, além dos salários já mencionados; que o reclamado lhe forneceu Cr\$3.000,00 para custeio de sua viagem da Bahia até esta Capital; que o reclamado possui livro de ponto para os empregados, mas nunca mandou o depoente assiná-lo; que o reclamante fazia as suas feiras sempre aos domingos, e nesses dias costumava receber do empregador importâncias que variavam de Cr\$150,00 a Cr\$300,00, sendo que raras vezes, cerca de duas, admite ter recebido Cr\$400,00; que nunca recebeu pagamento especial por férias não gozadas. Às perguntas formuladas pelo advogado do Reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que não mencionou na sua reclamação no Ministério do Trabalho a condição de gratuidade da residência dada pelo patrão, mas reafirma essa gratuidade; que o depoente é quem alimentava toda a sua família, esclarecendo porém que diversos de seus filhos trabalhavam fora e se alimentavam no emprego; que o seu filho mais novo tem atualmente onze anos de idade; que os filhos que auferiam renda própria auxiliavam na casa; que seis dos seus filhos normalmente trabalhavam e auferiam os respectivos proventos; (continua)

que a refeição de sua casa era fulgar, compatível com a sua situação de sobre; que além das parcelas para feira já mencionada, o reclamado não lhe forneceu nunca qualquer outras importâncias em dinheiro; que na oficina reclamada trabalhavam outros operários em número de 4 mais ou menos; que houve um período, cuja extensão não pode precisar, em que o depoente foi o único empregado do reclamado; que após operado passou 4 meses sem trabalhar, ou melhor passou quatro meses sem trabalhar inclusive o tempo gasto com a operação; que o que esta reclamado não inclui esse período de afastamento por moléstia; que a sua operação se deu em 1954; que não faz qualquer restrição quanto à assistência médica e hospitalar que lhe foi fornecida pelo reclamado em sua doença; que no intervalo entre as duas operações esteve 25 e tantos dias em casa do reclamado; que as contribuições de IAPI foram pagas pelo reclamado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente, depois de lido e achado conformato. Eu, J. N. de

Mesquita secretaria e subscrevi.

Paulo Muniz da Almeida (Ass.)

Francisco Ferreira Alves

Exm. S. Presidente da
J. av. auto's.
P., 11-1-56.
Assunto

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA
PROTÓCOLO

Entrado em 11 de Jan. 1956

Folha 43 No. 13

O abaixo assinado, procurador de Francisco
Ferreira Neves, na reclamatória proposta
Contra José Ferreira Neves - doc. proc. n^o
autos f. Vem, para respeitosamente requerer
que se diga acolher o pedido
de aditamento que ora se faz, referente
a salários pedidos, no quantitativo de vinte
e quatro mil e quinhentos reais.

Edt 24.500,00

Nestor Ferreira
P. Defensor.

11/1/56
Pedro Calafate.

15/2/55
X/B

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº 213/55

Aos enze dias de mês de janeiro de ane de mil novecentes e cinquenta e seis, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente Deuter Paulé Fleury da Silva e Souza, e dos vogais, José Aquino Perte, Suplente dos Empregadores, e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes FRANCISCO FERREIRA NEVES, Reclamante e JOÃO FERREIRA NEVES, Reclamado.

Presentes as partes, o Reclamado acompanhado do Dr. / Sebastião Oscar de Castro e o Reclamante, do Dr. Pedro Cordeiro Valadares, foi dispensada a leitura da Reclamação, sendo em seguida dada a palavra ao Reclamado, que através de seu ilustrado advogado precedeu à leitura de sua defesa, sendo esta junta aos autos.

Preposta a conciliação, não quiseram as partes entrar em acôrdo.

A seguir, pela ordem, o advogado do Reclamado requereu o depoimento pessoal do Reclamante, sendo-lhe deferido o seu pedido, foi reduzido a termo e respectivo depoimento. O Reclamante apresentou sua carteira profissional, nela constando às fls. 7 as seguintes anotações: "CONTRATO DE TRABALHO - Nome do estabelecimento: João Ferreira Neves. Cidade: Goiânia - Bairro de Campinas. Estado: Goiás. Rua: Paraíba nº 9. Espécie de estabelecimento: - Carpintaria e Marcinaria. Natureza do cargo: Carpinteiro. Data da admissão: 18 de dezembro de 1951. Remuneração: R\$ 6,50 por hora. Assinatura do empregador: Ass- João Ferreira Neves. Data da saída: 10 de setembro de 1955. Assinatura do Empregador: Ass- João Ferreira Neves".

Em virtude do adiantamento da hora, foi a audiência adiada para amanhã, às 14 horas, ficando as partes cientes na própria audiência. E, para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Srs. vogais e por mim subscrita.

Paulo Fleury da Silva e Souza

Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

José Aquino Perte

José Aquino Perte
Suplente de vogal dos Empregadores

Hilton Paranhos

Hilton Paranhos
vogal dos Empregados

J. M. de Oliveira

CHEFE DA SECRETARIA



Foto D'A
FOTO

Depoimento pessoal do reclamado.

João Ferreira Neves, brasileiro, casado, industriário, digo, industrial, residente à Avenida Paranaíba n. 137, nesta. Inquirida pelo Sr. Juiz Presidente respondeu: que o reclamante percebia, desde a admissão até a rescisão do contrato, os salários de Cr\$6,50 por hora, os quais nunca foram aumentados; que o depoente não dispensou o reclamante do emprego, visto como o mesmo se acha no gozo de aposentadoria que lhe foi concedida pelo IAPI, por tempo indeterminado, a partir de 20 de outubro de 1954, recebendo até hoje os respectivos benefícios; que caso o reclamante venha a ser julgado apto para trabalhar, poderá retornar ao emprego, que se acha à sua disposição; que o reclamante trabalhava normalmente oito horas por dia, raras vezes trabalhando nove horas; que trabalhava ele apenas cinco dias na semana, porque sendo o depoente protestante a sua oficina fica fechada aos sábados e domingos; que semanalmente fornecia numerário ao reclamante, à vista das horas efetivamente trabalhadas, não exigindo comprovante, por se tratar de seu pai; que, todavia, tomava nota dessas horas em livre particular, e de acordo com essas notas, as horas trabalhadas pelo reclamante são as que se acham mencionadas na contestação escrita apresentada pelo depoente, junto aos autos e subscrita pelo seu advogado Dr. Sebastião Oscar de Castro, sendo 2.945 horas no primeiro ano, 3.160 horas no segundo ano, 2.019 horas no terceiro ano, 1.088 horas no quarto ano, incluindo-se, nessas horas do último ano apenas, as horas dos dias de repouso remunerado; que o depoente afirma que as quantias fornecidas ao reclamante cobrem integralmente os salários relativos às horas acima enumeradas, dando ainda um saldo em favor do depoente; que o reclamante não gozou férias durante o tempo em que foi seu empregado, e por isso mesmo o depoente o crediou por dois períodos de férias, deixando de fazê-lo, quanto aos demais por julgar que estão prescritos; que o depoente tem pago as prestações devidas pelo reclamante ao IAPI, encontrando-se no momento em atraso, mas se responsabilizando pelo que fôr devido; que alugava por Cr\$300,00 mensais ao reclamante, o cômmodo em que este morava, incluído nesse preço água e lenha; que esse cômmodo consistia em um quarto, incluindo instalação sanitária; que o reclamante residiu nessa habitação durante todo o período em que o Reclamante trabalhou, isto é, até a data de sua aposentadoria; que o reclamante a 10 de setembro de 1955 disse ao depoente que desejava sair do emprego, por julgar insuficiente o seu salário; sendo estes os motivos de constar a sua saída na carteira profissional. Continua

que a aposentadoria do reclamante teve inicio na data em que o
mesmo deixou de trabalhar por doença. Nada mais disse nem lhe
foi perguntado, dando-se por finde o presente depoimento que as-
sina com o Presidente depois de lida e achada conforme. Eu, J.
M. de Angelhez chefe da secretaria, o subscrevi.

Pecub Flêury da Silveira e Andrade

José Ferraz Neto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

J. M. de Melo
secretária e subscrevi.

la. testemunha informante do reclamante.

Manoel Wanderlei, brasileiro, solteiro, com 16 anos de idade, residente à 10a. Avenida, não sabe o número, na Vila Nova, nesta. Aos costumes disse ser filho do reclamante. Pelo Dr. advogado do reclamado foi dito que contraditava a testemunha, por julgá-la impedida de depor em razão dos seguintes motivos: a) ser filho do reclamante; b) ser menor; c) ser seu inimigo capital. Pelo Sr. Juiz Presidente foi dito que julgava a testemunha impedida de depor como numerária, mas que ia tomar o seu depoimento como simples informante, à vista do disposto no parágrafo único do artigo, de disposto no artigo 829 da CLT, que expressamente prevê a hipótese da testemunha que é parente até o terceiro grau civil ou inimigo de qualquer das partes, admitindo-a como informante; disse ainda o Sr. Juiz Presidente que deixa de acolher a alegação relativa à menoridade, visto como tende a testemunha 16 anos completos, por esse motivo não estaria inibida de prestar compromisso, como expressamente dispõe o art. 142 do Código Civil, que apenas considera como impeditiva a menoridade de 16 anos. Por esses motivos deixou de ser tomado o compromisso da testemunha, que, sendo inquirida pelo Sr. Juiz Presidente, declarou o seguinte: que não se considera inimigo capital do reclamado, que é seu irmão; que entende que o reclamante foi dispensado do emprego porque, em dia que não pode precisar no momento, o reclamado retirou suas ferramentas da oficina e as colocou em um terreno baldio, vizinho; que nada mais sabe a respeito. As perguntas formuladas pelo advogado do reclamante obteve as seguintes respostas: que sabe, por haver presenciado, que o reclamado disse ao reclamante que estaria disposto a retirar as telhas do cômodo em que este residia, caso não o desocupasse. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente, depois de lido e achado conforme. Eu,

J. M. de Melo
secretária e subscrevi.

José Flavio da Águia e Faria

Em tempo: não assina a seu nome, por isso assina a seu nome Cai-
lícola Bueno da Fonseca. Eu,

J. M. de Melo
secretária, e subscrevi.

Caiícola Bueno da Fonseca

F1523
6

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº 213/55

Aes deze dias do mês de janeiro de ano de mil nevecentos e cinqüenta e seis, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, esteve aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença de Sr. Juiz Presidente Deuter Paule Fleury da Silva e Souza, e dos vogais José Aquino Porto, Suplente dos Empregados e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem de Sr. Presidente, apregoados os litigantes FRANCISCO FERREIRA NEVES, Reclamante e JOÃO FERREIRA NEVES, Reclamado.

Presentes as partes, foi, em prosseguimento à audiência anterior, tomado o depoimento pessoal do Reclamado, que durante o seu depoimento apresentou um documento dispõe sobre a aposentadoria do Reclamante, com início em 20 de outubro de 1954.

Apregoadas a testemunha do Reclamante, foi interrogada sobre o objeto da reclamação, sendo reduzido a termo o seu depoimento.

A seguir foi dada a palavra ao Reclamante para suas razões finais, nada dizendo.

Com a palavra o Reclamado para o mesmo fim, confirmou a sua defesa, alegando, ainda, prescrição de direito de reclamar por parte do Reclamante, em vista do decurso de dois anos,

Renovada a proposta de conciliação, ainda, não quizeram as partes entrar em acôrde.

O Sr. Juiz Presidente, em face das novas provas feitas no decorrer da instrução, propôs aos Srs. vogais, e adiamente da audiência, afim de melhor apreciar as provas, e, tendo vontade ambos, ficou a audiência adiada para amanhã, dia 13, às 13 horas. As partes ficaram cientes da adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, por ambos os Srs. vogais, e por mim subscrita.

Paulo Fleury da Silva e Souza

PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA
JUIZ PRESIDENTE

José Aquino Porto

SUPLENTE DE VOGAL DOS EMPREGADORES

Hilton Paranhos

VOGAL DOS EMPREGADOS

Japir Nascimento de Magalhães

CHEFE DA SECRETARIA

Fls 96

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº 213/55

Aos treze dias do mês de janeiro de anno de mil neovecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Deuter Paulino Leury da Silva e Seuza, e dos vogais, José Aquino Pente, Suplente dos Empregadores, e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregeados os litigantes FRANCISCO FERREIRA NEVES, Reclamante e JOÃO FERREIRA NEVES, Reclamado.

Presentes, o Reclamado e o Reclamante, foi, em prosseguimento às audiências anteriores, preposta pelo Sr. Juiz Presidente, aos Srs. Vogais, a solução de dissídio, e, tendo votado ambos, preferiu, de acordo com o vencido a seguinte decisão:

Francisco Ferreira Neves, na inicial da presente reclamação preposta contra Jeane Ferreira Neves, seu filho e patrono, reclama avise prévio, indenização, horas extras, reembus remunerado e férias. Posteriormente, pela petição de fls... pleiteia também o pagamento de salários retidos. Contesta o réu alegando nada dever ao autor, sendo, ao contrário, seu credor, visto haver-lhe feito, a longe da relação empregatícia, fornecimentos de numerário acima do valor de seus salários, incluindo-se férias e reembus remunerado. Alega ainda que nunca exigiu recibos desses pagamentos ao Reclamante, dada a situação de intimidade e confiança que entre ambos existia, visto tratar-se de pai e filho. Finalmente, nega o tenha dispensado o Reclamante, que desde 20 de outubro de 1954, até hoje, se acha em gozo de aposentadoria concedida pelo IAPI. Em alegações finais o Reclamado invoca a prescrição de quaisquer direitos que pôrventura assistissem ao Reclamante e que já se achem cobertos pelo lapso prescricional legal de dois anos.

No emaranhado que o presente processo constitui, pela deficiência de esclarecimentos que às partes competia trazer aos julgadores, deve-se em primeiro lugar examinar se ocorreu a alegada despedida injustificada. O réu a nega, com bons fundamentos, que merecem ser aceitos. Prova ele que o autor se acha em gozo de aposentadoria de instituto de previdência, com o seu contrato de trabalho portanto suspenso, desde 20 de outubro de 1954. Ora, se, como é certo, o autor vem recebendo regularmente os benefícios da aposentadoria, que não foi cancelada, não há que falar em despedida, a respeito da qual, aliás, não fez ele qualquer prova convincente, como lhe cumpria, pela inversão de onus da prova, ante a negativa do réu. Assim, improcede o pedido no que tange a préaviso e indenização.

X 17 25/11

Sobre a prescrição, tem em parte precedência essa defesa. Por força de dispositivo legal, estão prescritos quaisquer créditos relativos a salários, reemboses remunerados e horas extraordinárias anteriores a 5 de dezembro de 1953, pois a reclamatória só deu entrada em juiz na mesma dia e ano de 1955. Todavia, o direito a férias não prescreveu, nem mesmo quanto ao primeiro período, que se refere ao trabalho prestado entre 18 de dezembro de 1951 e 18 de dezembro de 1952, já que, tendo o empregador o direito de concedê-las em qualquer tempo do ano seguinte, só se tornaram exigíveis a partir de 18 de dezembro de 1953. Consequentemente, a prescrição se consumaria a 18 de dezembro de 1955, mas não se consumou pela postulação judicial verificada, como já se disse, treze dias antes, isto é, a 5-12-55.

De expesto se conclui que, excluídas as parcelas prescritas, o Reclamante teria: a) dois períodos de férias em dôbre (51 a 53), já que o terceiro período foi interrompido pela aposentadoria; b) salários a partir de 5-12-53 até 20 de outubro de 1954 (data da aposentadoria). Calculando-se em dinheiro essas prestações, teremos R\$ 16.380,00 de salários e R\$ 4.992,00 de férias, num total de R\$ 21.372,00 não prescritos. Embora não possuindo o Reclamado nenhum recibo de pagamentos que haja feito ao Reclamante, é de se lhe reconhecer, indubitavelmente, que pagava pelo menos R\$ 150,00 por semana ao empregado, à vista da confissão, contida em depoimento pessoal deste, de que semanalmente recebia, para fazer a feira, importâncias que variavam de R\$ 150,00 a R\$ 300,00, atingindo às vezes até R\$ 400,00. Admitindo-se, na base mínima de R\$ 150,00 per semana, esses pagamentos pelo reclamado nos dez meses e meios inatingidos pela prescrição, teremos a seu crédito R\$ 6.300,00. Além disto, devem ser aceitos para compensação, os créditos do Reclamado constantes de sua contestação escrita, e reconhecidos pelo Reclamante, no montante de R\$ 17.305,00, relativos a serviços médicos, assistência hospitalar, contribuições de previdência e dinheiro para viagem, tudo custeado pelo empregador. Não assim o pretendido crédito de aluguel de residência, por não estar provado e haver sido recusado pelo Reclamante, não sendo assim compensável, por ilíquido. Quanto às horas extraordinárias, nenhuma prova autoriza uma condenação nesse sentido.

A conclusão a se chegar, pelo, mesmo interpretando-se a prova da forma mais benévela para o Reclamante, é que não tem ele crédito algum contra o Reclamado, em face da compensação por este pleiteada e admitida pelos julgadores, da qual não lhe resulta saldo credor.

Em vista disto, RESOLVE a Junta de Conciliação

6/15/26
6/15/26

e Julgamento de Geiania, unanimemente julgar a reclamação im-
precedente "in totum", condenando o Reclamante ao pagamento das
custas no valor de R\$ 1.183,50, já incluído o ônus de Educação e
Saúde. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência.
E, para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Se-
cretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Pre-
sidente, por ambos os Srs. vogais e por mim subscrita.

Paulo Fleury da Silva e Souza

PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA

JUIZ PRESIDENTE

João Aquino Porto

JOÃO AQUINO PORTO

SUPLENTE DE VOGAL DOS EMPREGADORES

Hilton Paranhos

HILTON PARANHOS

VOGAL DOS EMPREGADOS

J. N. de Magalhães

JAPIR NASCIMENTO DE MAGALHÃES

CHEFE DA SECRETARIA

Fes. 27
m.

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O.A.B. Secção de Goiás, sob o N°. 571
RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15
GOIÂNIA

RECEBIMENTO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

PROTOCOLO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J.C.J.

Entrado em 21 de Janeiro de 1956

Folha 43

Nº 28

Francisco Ferreira Neves, via de seu procurador, não se conformando com respeitável decisão da MM. Junta proferida no processo em que o mesmo é reclamante e reclamado o Sr. João Ferreira Neves, recorre da mesma ordinariamente para o Egrégio T.R.T. 3^º Reg. conforme razões juntas.

Assim o peticionário requer a V. Excia. a subida do remédio, após cumprir formalidades de ordem legal.

Goiânia, 21 de Janeiro de 1956
P.D. Pedro Cândido Valadares

Fls. 28

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O.A.B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

Egrégio Tribunal.

Francisco Ferreira Neves, via de seu advogado, não se conformando com a venerável sentença da J.C.J. de Goiania na reclamação que move contra João Ferreira Neves, vem da mesma recorrer para essa douta instância, pelos fundamentos seguintes:

Na Contestação de fls. o reclamado afirma que no 1º ano de serviço o reclamante trabalhou 2945hs. e já no depoimento pessoal-dele reclamado- afirma que o reclamante trabalhava oito horas diárias e somente cinco dias durante a semana visto/ o reclamado ser crente de religião que proíbe o trabalho aos sábados.

Afirmações apócrifas e contraditórias.

Trabalhando os 365 dias do ano, em regimem de oito horas diárias, teríamos apenas 2920hs.

No entanto, afirma o reclamante, como ficou dito linhas acima, que em sua oficina só se trabalha 5 dias por semana, ou sejam 22,5 dias por mês, ou ainda 270 dias por ano; / desse total tiremos ainda 20 dias que correm por conta de feriados, dias santos, faltas ocasionais etc; restam 250 dias; na base de oito horas diárias teríamos um total de 2.000hs. de trabalho efetivo durante o ano...e as 945 excedentes?

Segundo o que foi dito impõe-se a seguinte / alternativa: Ou o reclamante trabalhou durante os 250 dias vencendo diariamente 11hs. e 50 minutos (neste caso o reclamado lezou a verdade ao afirmar que o reclamante trabalhou normalmente/ 8 hs. e só raramente nove) ou trabalhou 368! dias durante o ano que só tem 365 (agora a verdade é quando afirmou o reclamado que o reclamante só trabalhava 5 dias por semana.

SEM COMENTÁRIOS.

No ano seguinte, ainda de acordo com o reclamado e segundo seu LIVRO PARTICULAR que não foi exibido,—vide contestação de fls. e depoimento pessoal de empregador—o reclamante venceu 3160hs. durante o ano.

A mesma alternativa... ou trabalhou 250 dias durante o ano vencendo diariamente 21hs. digo, 12hs. e 38 minutos ou então trabalhou 395 durante o ano , vencendo diariamente 8 hs.

No 3º ano, ainda de acordo com o reclamado, trabalhou até 5/9/54 ou sejam 8,5 meses menos 3 dias o que equivale a 252 dias de oito horas... ou então, tomando por base os anos anteriores e efetuando a proporcionalidade, 177 dias de trabalho vencendo diariamente 11hs, e 25 minutos. Quanto ao 4º ano de trabalho, a divergência ou melhor, a contradição do reclamado é bem menos sencível, pelo que deixamos de analizá-la.

Em síntese:

Nos tres anos examinados o reclamante, trabalhando 5 dias por semana, num regimem de 8 hs. diárias venceria computando dias santos e feriados, 250 dias, mais 250 dias, mais 177 dias, um total de 677 dias; a oito hs. diárias teríamos um total de 5.416hs; no entanto, o próprio reclamado afirma na contestação e reafirma em seu depoimento pessoal que o reclamante trabalhou nestes tres primeiros períodos 8.124 hs. OU SEJAM UM TOTAL 2.680 Hs; PARA MAIS DO QUE SERIA LÓGICO, CASO FOSSE VERDADEIRA A FIRMATIVA DO RECLAMADO DE QUE O RECLAMANTE TRABALHA APENAS 8 Hs. DIÁRIAS, MUITO RARAMENTE 9 E TÃO SÓMENTE 5 DIAS P/SEMANA.

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O.A.B. Secção de Goiás, Soh o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

2
não
Faz
m.

Assim sendo, é procedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias, ou então...forçoso e reconhecer/ que o reclamante não tinha descanso semanal devendo pois receber o repouso remunerado em dobro, conf. jurisprudencia torrencial a respeito de trabalho em dia de repouso, e não como foi compitado na contestação do reclamado; lembrando que na contestação o reclamante foi reconhecido com direito a 147 dias de repouso remunerado e que justo seria em dobro, (294) dias e ainda mais 96 dias a título de dias Santos e feriados nos mesmos períodos e também contados em dobro o que perfaz um total de 390 dias de repouso remunerado, o que vem acrescer a parcela dos referidos primeiros três períodos em Cr\$12.636,00. Acrescente-se ainda a diferença pelas férias devidas em dobro como foi reconhecido na sentença...num total de Cr\$2.912,00; excluindo aluguel do "quartinho" que a doura J.C.J. teve por não devido...Cr\$10.800,00, teríamos:

Total reconhecido pelo reclamado a que tem direito o reclamante.....Cr\$85.150,00

Débito do reclamante acusado pelo reclamado SEM PROVAS QUE O JUSTIFICA E AINDA CONTESTADO PELO RECLAMADO.....Cr\$80.945,00

Saldo a favor do reclamante, NA HIPÓTESE DE QUE FICASSE CUMPRIDAMENTE COMPROVADOS OS PAGAMENTOS QUE O MESMO DIZ, SEM PROVAS É BOM REPETIR, TER FEITO AO RECLAMANTE, digo, QUE O RECLAMADO DIZ TER FEITO AO RECLAMANTE...Cr\$4.205,00.

O reclamado se exime de apresentar comprovantes alegando sua condição de filho do reclamante esquecendo-se que tal excusa não pode prevalecer, uma vez que perante a justiça do trabalho, no caso em tela, examina-se simplesmente uma relação, digo, uma reclamação onde de um lado está o empregado e do outro o empregador.

O reclamante confessa que recebeu do reclamado, durante as 182 semanas que esteve a sua disposição—O que se infere do próprio depoimento pessoal do recorrido—a quantia de Cr\$36.400,00 (média semanal de Cr\$200,00 conf. depoimento pessoal do empregado); Cr\$3.814,00 a título de contribuições devidas ao I.A.P.I., parte do empregado e pagas pelo reclamado e mais a quantia de Cr\$3.000,00 que pelo reclamado lhe foi enviada para possibilitar sua transferência do Estado da Bahia para Goiás, ou sejam, um total de Cr\$52.705,00 que deduzidos de Cr\$85.150,00 que foi o quanto ganhou de seu empregador e por este reconhecido, produz-se então um saldo de Cr\$31.445,00 pró reclamante, sem falar ainda em indenização por despedida injusta e aviso-prévio.

Alega o ilustre advogado do reclamado, a ocorrência da figura da prescrição.

Assim não entendemos uma vez digo, não entendemos assim uma vez que a prescrição se daria forçosamente após acerto de contas, época em que a dívida se tornaria líquida e certa, o que está sendo feito agora, mesmo porque quando existe uma relação de débitos e créditos o que se pode prescrever, quando muito, será apenas o SALDO credor ou devedor conf. for o caso, e nunca toda a coluna do crédito— ou débito— mesmo porque a compensação, automaticamente, já se fizera.

No entanto, a doura J.C.J. de Goiânia reconheceu como prescritos quaisquer saldos anteriores a 5/12/53— menos direito a férias—

Por outro lado, não seriam estes saldos tídos como prescritos os resultantes da diferença aritmética entre as quantias ganhas até 5/12/53 pelo reclamante e o quanto recebeu

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

3/11
Fes 30
JULY.

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571
RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15
GOIÂNIA

das mãos do reclamado incluindo Cr\$3.000,00 enviados, ainda quando o reclamado residia no Estado da Bahia e anterior a relação de emprégo e mais o total das contribuições ao I.A.P.I. que até tal dia, com ligeira discrepância, montava a Cr\$3.000,00 também?

Apezar da evidência meridiana, a douta Junta, na sentença de fls. achou que tais importâncias deviam ser compensadas com **SALDOS ATUAIS!**

Porque? já antes de 5/12/53 não existia relação de débitos e de créditos entre os contendores?

Com os saldos verificados a favor do reclamante, logo nos primeiros meses de trabalho, ou no primeiro ano, não ficaram automaticamente pagos os referidos Cr\$3.000,00 para a viagem? E também as contribuições devidas a autarquia e que venciam mensalmente?

Se no 1º ano de trabalho o reclamante percebeu para mais de Cr\$20.000,00 — usando os números fornecidos pelo reclamado — e retirou apenas, segundo confessa e sem provas em contrário, uns onze ou doze mil cruzeiros... não é lógico, não é evidente, não é razoável que, na pior das hipóteses, ao menos o adiantamento dos três mil e institutos ficaram pagos descendo, via de consequência, o saldo para , digo o saldo credor do reclamante para apenas Cr\$2.000,00 ou Cr\$3.000,00 ?

Se seu saldo era bastante suficiente, naquela época, para cobrir os seis mil cruzeiros referidos não há porque vir agora alegar prescrição E AUTORIZAR COMPENSAÇÃO COM **SALDOS ATUAIS**, conf. contestação e sentença da MM. J.C.J. local.

O mesmo se verifica quanto aos Cr\$..... Cr\$10.491,00 relativos a Hospitais e serviços médicos, o que, diga-se de passagem ainda não foram pagos pelo reclamado e no entanto a MM. Junta os julgou bons para autorizar compensação.

Tal débito corporificou-se em outubro de 54, conf. doc. junto, época em que o reclamante foi submetido a operação no Hospital S. Lucas, desta capital; quer dizer: Foi lançado em Conta Corrente, a débito do reclamante—se não foi devia ter sido—naquela época, outubro de 54; qual seria o saldo da conta corrente do reclamante naquela época? mesmo aceitando como inexistente quaisquer saldos anteriores ao referido mês de outubro do ano de 52—isto porque qualquer saldo favorável ao reclamante e verificado em outubro de 52 era saldo bom para enfrentar a despesa de Cr\$10.491,00; vamos verificar este aspecto partindo do presuposto que em outubro de 52 a Conta Corrente mantida entre ambos litigantes apresentava um saldo Nihil.

O reclamante percebeu nesses dois anos, outubro de 52 a outubro de 54, segundo se deduz dos números fornecidos pelo reclamado, com ligeira discrepância e sem computar diferença já denunciada de repouso remunerado em dobro... a quantia de Cr\$40.000,00. Retirou— base de Cr\$200,00 semanais— a importânciia de Cr\$21.600,00. Contribuições ao I.A.P.I. Cr\$1.400,00 foi debitado por serviços médicos e hospital por Cr\$10.491,00.
Total do débito..... Cr\$33.491,00
Total do crédito..... Cr\$40.000,00
Saldo credor do reclamante Cr\$ 6.509,00

Logo, quando o reclamado se obrigou por tratamento médico-hospitalar do reclamante aquele era devedor deste de quantia superior a que custou tal tratamento e que lhe foi debitada.

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O.A.B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15
GOIÂNIA

Fls. 31 4/ma

Dai concluir-se, data Vénia, que a sentença da ilustrada J.C.J. goiana feriu a fundo o direito do reclamante quando autorizou a compensação pedida ou sugerida na contestação com vencimentos relativos ao ano de 54.

Também injusta, salvo melhor juizo, a sentença quando não computou as 1088hs. referentes ao ano de 1955 e confessadas pelo reclamado como realmente trabalhadas pelo reclamante — APENAS PORQUE O RECORRENTE VEIU A SE APOSENTAR OU LICENCIAR-SE junto o I.A.P.I. em outubro de 54; quando acolheu a contestação do recorrido, principalmente no que tange a tempo de efetivo desempenho de serviço sem que o reclamado exibisse qualquer prova, por mais tenue que fosse afim de corroborar seu arrazoado; não apresentou nem o tal "livro particular" onde disse que anotava as horas do reclamante... também aí a sentença foi injusta para o empregado, bem assim como quando aceitou por boa e valiosa a afirmativa apócrifa do reclamado de que o reclamante se despediu, sendo que a testemunha única que funcionou em todo o processo afirmou em contrário. Vide testemunho do informante.

A fim de justificar o que disse linhas acima a respeito dos saldos aptos a fazerem compensações nas épocas oportunas, tentemos reproduzir aqui a Conta Corrente mantida entre recorrente e recorrido ou seja, entre reclamante e reclamado usando apenas os números fornecidos pelo empregador em seu depoimento pessoal e contestação de fls. e as quantias dadas como recebidas pelo reclamante.

Como já disse, este procedimento tem uma finalidade que é provar que quando se verificavam créditos do reclamado estes nada mais eram que quantias dadas por conta de seus débitos para com o reclamante.

Mês Des.	ano	Francisco Ferreira da Silva	C O N T A	C O R R E N T E
			Deve	Haver
	51	S/ déb. fornec. numerário Saldo devedor do ano de 51 e que passa para 52	3.000,00	
Jan.	52		3.000,00	
Fev.				
...				
des.		S/ cred. 2945hs, trab. Repouso remuner. Suas retiradas semanais Contrib. I.A.P.I.		19.142,50 2.704,00
			10.800,00 1.400,00	
			15.200,00	21.846,50
		P/ balanço Seu crédt. que passa p/ 53	6.646,50	6.646,50
Jane.	53			
Fev.				
...				
Des.		S/ crédt. 3.160 hs. trab, Rep. remun. Férias venc. des. 52 e n/ goz. sendo cred. em dobro Suas férias semanais Contrib. I.A.P.I.		20.540,00 2.028,00
			10.800,00 1.500,00	2.496,00
			12.300,00	31.710,50
		Para balanço S/ crédt. q/ passa p/ 54	19.410,50	19.410,50

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571
 RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15
GOIÂNIA

5/11
 S/ 33
 M.

CONTA CORRENTE

Francisco Ferreira Neves

deve

haver

Mês	ano			
Jan.	54	Transporte fl. anterior do saldo credor do reclamante		19.410,50
fev		S/ créd. 2.019 hs. trab. Férias venc. e n/ goz. em época propria e cred. em dôbro Repouso remun. Suas retiradas semanais Contrib. I.A.P.I.		13.123,80
out.		Honorários medicos e Hospital respons. firma		2.496,00
				2.028,00
		P/ balanço	7.650,00	
		Saldo a crédito empregado p/55	914,20	
	55			10.491,00
				19.055,20
				18.003,10
				18.003,10
jan.				
março				
set.		s/ créd. 1088hs. trab. suas retir. sem. Contrib. I.A.P.I. ainda n/ recolh. p/ firma	5.400,00	7.072,00
			500,00	
		P/ balanço	5.900,00	25.075,10
		Saldo a favor empregado no dia que deixou serv.	19.175,10	
				19.175,10

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O.A.B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

6
m.
Fev 33
m.

Voltemos agora à sentença da J.C.J. supondo encerrado com o saldo "nihil" a Conta Corrente em 5/12/53 data, segundo a Junta, em que prescreveram os créditos do reclamante, salvo férias; não computamos o débito do reclamante de Cr\$10491, mais Cr\$3.000,00 mais Cr\$3.814,20 porque, como ficou evidenciado, tais débitos foram suficientemente cobertos com créditos verificados anterior a outubro de 52, tudo conf. demonstração anexa; usemos ainda os números encontrados pela Junta e expressos na sentença.

Salários de 5/12/53 a 20/10/54	Cr\$16.380,00
Férias de dois períodos em dôbro	4.992,00
Suas retiradas	Cr\$6.300,00
p/ balanço	<u>15.072,00</u>

Saldo a créd. reclamante 15.072,00

Computemos ainda os vencimentos

de 55, confessados pelo reclamado—a partir de março até setembro digo, 5 de setembro, num total de 1088hs 7.072,00

Retiradas na base aceita

pela sentença	4.000,00
---------------	----------

Contrib. I.A.P.I.	500,00
-------------------	--------

p/ balanço	<u>17.644,00</u>
------------	------------------

Saldo a favor do empregado 17.644,00

Dessa maneira, Egrégio Tribunal, o reclamante teria um saldo de Cr\$17.644,00, segundo os números fornecidos pelo próprio reclamado e pela sentença confirmados... SEM QUE SÓ BRE OS MESMOS? AO MENOS DE LEVE, PUDESSE LEVANTAR A HIPÓTESE DE FRESCRIÇÃO.

Nota que a sentença ainda foi falha quando abstraiu-se dos vencimentos de 55, reconhecidos pelo reclamante, digo, pelo reclamado— apenas porque seu ex-empregado se beneficiou do I.A.P.I.— se de direito o reclamante estava em gozo de auxílio enfermidade ou aposentado, de fato ele continuou em seu trabalho conf. anotação na sua carteira profissional e reconhecimento do reclamado.

Isto posto, Egrégio Tribunal, vem o recorrente, via de seu procurador, pedir a reforma da sentença mandando que o reclamado lhe pague a quantia de Cr\$41.044,80, provenientes das seguintes parcelas:

Quantia ganha durante a vigência do contrato de trabalho e devidamente reconhecida pelo reclamante em contestação de fls. Cr\$69.602,00

Dif. repouso remuner. segundo se deduz contestação 12.631,00

Diferença férias segundo sent. J.C.J. 2.912,00

85.150,00

Aviso prévio..... 1.920,00

Indeniz. 4 anos..... 7.680,00

94.750,00

Retiradas confessadas pelo reclamante e que não se produziu provas em contrário Cr\$36.400,00

Numerário enviado para custear viagem 3.000,00

Contrib. ao I.A.P.I. 3.814,20

Serviços médicos e hospitalares. 10.491,00

Para balanço 41.044,80

Saldo pleiteado pelo reclamante e que o mesmo se julga com direito..... Cr\$41.044,80

Quarenta e um mil e quarenta e quatro cruzeiros e cintenta cent.

7
ma

Fev 34
M

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O.A.B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571
RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15
GOIÂNIA

Egrecio Tribunal.

Contrariando a boa técnica de petição, volto a escrever mais depois do pedido, e isto muito de propósito; é que até pedir a reforma da sentença, falei apenas em nome de um empregado mas agora irei falar em nome de um pai queixoso contra o próprio filho, esclarecendo certos pontos do presente recurso:

1º- O dinheiro enviado pelo filho para custear a vinda da Bahia foi a título de ajuda mesmo porque o "velho" estava quieto lá na boa terra mas, tanto fez o filho motivo deste, dizendo que aqui em Goiania daria ou melhor, construiria casa para seu velho pai-73 anos de idade-, que aqui a vida seria muito mais fácil, que daria emprego a todos visto se achar ele, o filho em ótima situação, portanto em condição de retribuir a seu pai que o teve dentro de casa até a idade de vinte e tantos anos — época em que se casou— sem nunca ajudar com o mínimo que fosse para as despesas da casa; por isto o velho abalou -se da Bahia / em demanda de Goiás, contando com a proteção do Sr. João Ferreira Neves, seu filho; nem se diga que o velho necessitava de mudar da Bahia, por ruim que lá estivesse—UMA VÉZ QUE ÉLE LÁ VIU TODA A VIDA, CASOU-SE TANTO COMO DUAS VEZES, CONSTITUIU FAMILIA, ruim, ruim mesmo... não teria maior importância... já estava acostumado e não seria no fim davida que viria achar intolerável a boa terra! Se veiu para Goiás, foi por insistência do filho que para cá viera primeiro e que hoje o obriga a vir pedir justiça aos tribunais.

2º-Como pode ver, Egrecio Tribunal, este velho de setenta e tantos anos de idade trabalhou durante todos digo, durante 4 anos para o próprio filho SEM QUE ESTE LHE DESSE PELO MENOS OS DESCANÇOS QUE A LEI LHE ASSEGURA, NEM FÉRIAS SEQUER, CONFORME O PRÓPRIO DEPCIMENTO PESSOAL DO FILHO; gente moça não suportaria tal regímen de trabalho... quando mais um septuagenário e a prova é que o velho deixou o serviço para se submeter a tratamento médico... quem sabe doente de tanto trabalhar?

3º-A tal casa que prometera ao pai para morar, reqduziu-se a um miserável "quarto" de lombar, anexo à oficina, onde, durante quase 4 anos se abrigou o velho com sua esposa e filhos na maior promiscuidade possível! Assim mesmo quer o infrato cobrar aluguel afirmando apocificamente que os contratara a trezentos cruzeiros mensais!

4º- Disse o Sr. João F. Neves, em seu depoimento pessoal que o velho estava acostumado a serviços rudes e por isto ganhava pouco; outra inverdade desumana! foi o velho quem ensinou a este filho os rudimentos da arte de carapina ou marceneiro; como o filho falou tem-se a impressão que a primeira vez que o velho teve contacto com o ofício foi em sua oficina(do filho); no entanto foi como carapina que o velho arranjava meios de subsistência para creá-lo, como aos outros irmãos, lá na Bahia.

5º-Como é do conhecimento deste Venerando Tribunal, de 51 para cá não houve vencimento que não fosse reajustado inclusive o salário mínimo que foi duplicado; no entanto, o salário do velho, segundo sua carteira profissional e o que foi aceito pela Junta, não melhorou em déz centavos sequer! infelizmente até os oito cruzeiros por hora que o filho lhe falou que havia passado a ganhar, foi , por este negado, conf. se ve dos autos.

PEDRO C. VALADARES

ADVOGADO

Inscrito na O.A.B. Secção de Goiás, Sob o Nº. 571

RUA 71 N.º 19 - FONE 23-15

GOIÂNIA

9/11
Fev 35

6º- As filhas menores do velho , se revesando, serviram de criadas para o irmão, sem perceber um cruzeiro, durante o tempo da vigencia do contrato de trabalho e o motivo mesmo da dispensa do velho se prende a maus tratos que o irmão infligiu a uma delas, o que vai historiado abaixo.

7º- Havendo o velho tido ciência que sua filha Conceição, menor, na época como criada do Sr. João F. Neves fora vítima de espancamentos por parte deste, procurou a casa do filho para verberar-lhe o procedimento; este não se achando em casa, o velho reclamou para sua nora, dando começo a um pequeno desentendimento de ordem puramente domestica...foi o bastante para, no outro dia quando chegou ao serviço encontrar suas ferramentas jogadas em um lote vago junto à oficina (jogadas pelo Sr. João F. Neves) e ainda receber intimação partida do filho que se não desocupasse o barracão naquele mesmo dia ele, o filho, o destelharia deixando o velho ao ralento!

8º Não foi só essa esta filha que o Sr. João F. Neves infligiu maus tratos; conforme contradita do próprio advogado, o informante é tido como inimigo do reclamado, muito embora o informante ou testemunha já perdoou de há muito as ofenças de ordem física recebidas da parte de seu irmão— em tempo, o informante referido é a testemunha única que figurou no processo e é também filho do velho, portanto irmão do reclamado—

9º Ainda quiz o reclamado bater em outro filho digo em outro seu irmão; mas como este outro era também homem feito e não uma criança, mediram força de homem para homem— é oportuno lembrar que este outro filho do velho também se viu obrigado a trazer à J.C.J. o referido Sr. João F. Neves por motivo de desentendimento na relação de emprego que até então mantinham.

10º- A única reclamação que o filho sempre faz contra o velho é que na partilha dos bens deixados pela digo, por falecimento de sua mãe, ele foi excluído do rol de herdeiros— isto porque tinha rendimentos próprios, gastava-os como queria, sem auxiliar em casa com um tostão sequer e compartilhava da mesa junto com os velhos e demais irmãos; e quanto foi rateado entre herdeiros? Sessenta e poucos mil reis! assim mesmo ele foi excluído por erro do tabelião e não por vontade do velho— 1º que o velho não queria tal coisa e 2º, mesmo que quizesse não acharia apoio para tal procedimento em nossa legislação.—

11º- Afirma o Sr. João F. Neves, em seu depoimento pessoal que o velho pode retornar ao serviço quando quiser; outra inverdade pois ~~nunca~~ é público e notório aqui em Goiânia que se estabelecimento industrial se acha exposto a venda.

Eram êtes os esclarecimentos que desejavamos prestar.

Justiça.

Goiânia, 27/1/56
M. Pedro Cândido Valadares,

Fev. 26/1956
Exm. L. Dr. Júnior Presidente da J. C. J.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

PROTOCOLO

Entrado em 26 de Janeiro de 1956

Folha N.º 3

N.º 29

Francisco Ferreira Neres, via de seu bastante
processado, o advogado que assina esta,
vem, com respeito à avenida requerer de V. Excia'
que se dispense-lhe de pagar as custas a que
se faz referência a sentença prolatada no n.º 1123
mostrando que o magistrado contra José
Ferreira Neres, o fundo anexo é pedido,
que se trata de pessoa paupérrima, atual-
mente desempregado, com família numerosa
e que sempre, quando empregado, ganhou
muito abaixo do salário díjo, do díabo de
salário mínimo, Conf. constaria profissio-
nal que se acha nesta Junta e aus-
tacões constantes nos autos.

Nentes Ferreira
Pede Desembargo.

25/1/56.

J. F. Ferreira Neres



Fls. 3/8
Fls.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, a

Snr. Presidente,

Goiânia, 26 de Janeiro de 1956

J. M. de Mesquita

Secretário

Certidão

Certifico que o presente processo ficou paralizado neste Secretariado em virtude do Sr. Suplente em exercício da Presidência do Juiz ter sido impedido de exercer suas funções, motivo por que fico novo concluso ao Sr. juiz Presidente, que reassumiu o cargo, nesta data, findos as férias em cuja época se encontrava.

Em 15. 2. 56

J. M. de Mesquita
ds.

- CCS -

Defiro o pedido de isenção de pagamento de custos, para a tramitação da empreitada pelo pagamento mínimos de gloriosos do salário mínimo. Recebo o recurso ordinário. Abre-se vista à parte contábil, sob presso legal.

p 15.2.56.

Faub Flury.



Fls-39
MM

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Sr. João Ferreira Neves

Pela presente, ficais cientificado de que foi interposto recurso na
reclamação ~~xporxxvós apresentada contra~~ (nome) Francisco Ferreira Neves.....
contra vós apresentada por (nome)
..... pelo que, tendes o prazo de 10 (dez) dias, para,
como recorrido, arrazoar o recurso.

Geiania....., 16 de fevereiro de 1956.

Jair M. de Mello
Secretário

Reabi em 20-2-56
J. do Ferreira Neto

JUNTADA

Nota dejo, fago juntada, aos presentes autos, de
MIL Reais que se segue
setenta, 27 de Fevereiro 1956

J. N. de Mesquita
Secretario



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:

Fev. 4º
24/02/56

9 - nos autos
P., 27-2-56
Paulo J.

Diz JOÃO FERREIRA NEVES, via de seu procurador, o advogado infrascrito, arrazoando o recurso interposto por FRANCISCO FERREIRA NEVES contra a v. decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, o seguinte:

Toda a argumentação expendida pelo recorrente, em que péze a erudição de seu ilustrado procurador, carece de um elemento essencial à sua apreciação, qual seja a prova que deveria ter sido por ele produzida em momento próprio.

Não há que se falar em números, alegações feitas pelo recorrido em sua defesa junto aos autos, com a intenção exclusiva de evidenciar a carentia do direito do recorrente, números estes alinhados apenas a título de argumentação exemplificadora. E, mesmo porque o pedido que deve ser examinado, apreciado pelo julgador é o do reclamante, e, nunca a alegação feita pelo reclamado com o intuito de demonstrar a improcedência do pedido inicial. Aliás, para fazer prova contra o reclamado, necessário se tornaria sua confissão verbal ou escrita, ou, então, em última análise, uma confissão feita pelo seu advogado, com procuração especial para tal procedimento. Nada disso existe dentro dos autos, e, daí porque as razões do recurso se perdem no caos das alegações não provadas.

A respeitável decisão proferida pela Junta de Conciliação ora recorrida, benévola na apreciação dos direitos, embora parcisos, do recorrente, deve ser confirmada pelos seus jurídicos fundamentos.

Justiça.

Goiânia, 27 de fevereiro 1956
Sebastião Oscar de Castro



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Flo. 41
94 III.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão os presentes autos, ao

Sr. Presidente

Goiania, 28 de Fevereiro de 1956

J. M. de Mesquita Neto

Secretário

Encerra o recurso, com as
cartelas de estilo, ao Exílio
Tribunal Regional da 3ª
Região.

fe., 28-2-1956.

Paulo Flávio

REMESSA DE RECURSO DE VOLTA

Comunicação feita em 10/3/1956

De que para exarar, levará esse ofício

10 de Março de 1956

J. M. de Mesquita Neto

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Goiania, 10 de Março de 1956

J. M. de Mesquita Neto

Secretário

OABU 5103

RECEBIMENTO

Aos 19 de Março de 1956

recebi estes autos.

O Secretário, R. Sales

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista go

dura viscunadonai

Aos 23 de Março de 1956

O Secretário

COM VISTA

RECEBIMENTO

Aos 23 de Março de 1956

recebi estes autos.

R. Sales

Mo de. Custo de Sustento, para
emitir parecer.

em 2/1/56

Salvo B. Glen

Parece regular



MINISTÉRIO DO TRABALHO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho

42
104.

T.R.T. 490/56

Reclamante - Francisco Ferreira Nunes - recd^o
 Reclamado - José Ferreira Nunes - reclamado

J.C.F. - Gaiássia

Poder

Na inicial em fl. 2, o reclamante confessou haver recebido, de salários, durante todo o tempo de serviço, Cr\$ 63.640,00, juro e correção, aí junho de 1954, na base de Cr\$ 6,50 por hora e, daí por diante, na base de Cr\$ 8,00, mas julga-se com direito a indemnização após desfaria impostos, aviso final, final, se puder renumerado as horas extraordinárias, totalizando estes valores Cr\$ 42.856,00.

Contestando o pedido, alega o reclamado que, durante o curso do contrato, pagou ao reclamante Cr\$ 69.602,00, pelos meses de serviço trabalhados, reforma nem mais e finais.

O reclamado, porém, não apresentou nenhuma prova de pagamento de salários ao reclamante e sobre esta falta o que existe de possível ressalva é a confissão do reclamante de haver recebido a importância de Cr\$ 63.640,00, nos quase 4 anos de serviço, fechando até junho de 1954 na base de Cr\$ 6,50 e, daí por diante, até o vencimento do



MINISTÉRIO DO TRABALHO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho

43
TOM

contrato, em 10-9-54, era base de 978.00.

Na base, indicada pelo reclamante e levando-se em conta o tempo de serviço, verifica-se que deveria ser maior o salário fechado, mas um trabalho reclamante não fechou sua inicial, as diferenças a seu favor.

Porém, assim, que reclamante teria concordado com certos descantes feitos em seu salário. Posteriormente na data da audiência, pela fórmula de fl. 8, listam diferenças de salário.

Porém a razão desse pedido, descreve-se no feito de na mesma ocasião haver o empregador pretendido ter sido esse é um sócio proveniente de descantes diretos de seu efetuados nos salários pagos ao reclamante.

Não se admite isto cídi-
to de reclamado, pois o reclamante,
não só é superior ao
confessado como recebeu sua inicial,
nesta menor fechado faz de des-
cantes salários, evidentemente por ter concor-
dado com os descantes feitos pelo empren-
gador.

Porém - mas que não deveria ser
baldes em causa quer o aditamento ou
fl. 8, quer o salário apontado pelo empren-
gador.

Então, assim, examinar o fechado
inicial, que não se refere a salário

44
Rev.

excluído qualquer crédito do reclamado, o qual fará haver a si de direito do sólido fogo ao reclamante, com a concordância diste.

Não há, no entanto, falta de dispensa e de justificativa de serviços de guardanapos.

Já o contrário acontece relativamente ao reajuste remunerado, composta da soma das justificativas como parte da remuneração, embora seu valor de pagamento, e às férias que, no caso, não incidiram em férias.

De fato o reclamante tem feito haver reajustes de R\$ 63.640,00 rumo ao fator

Nenhuma fura apresenta o reclamado quanto a pagamento de salários mes comprova que a parcela de salário é a adicional se uma outra referente os reajustes remunerados, nem, comprovada, furtar flora, também, do pagamento dessa parcela, a qual o reclamante nega ter recebido.

Tive, pois - reclamado pagar o reajuste conforme foi afixado em escravos, na base do salário comprovado pelo reclamante, com previdência no período não prescrito, levando ainda em conta o tempo de aposentadoria do reclamante que, segundo a certidão Tucano, constava com o documento fls. 19, fols. 26-10-54 a/f 25-3-55;

A saída do reclamante da sua prisão



MINISTÉRIO DO TRABALHO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho45
Set.

refundo o reclamado em seu interrogatório, manifestou-se em 10-9-55 e afixada data devem ser computados os dias de férias e os feriados que a este, também, lhe direito o reclamante.

Nunca recebeu o reclamante feriados nem auxílio doença com conta das anteriores, sendo certo que tem direito de receber um dôbro os seguintes períodos: 18-12-51 a 18-12-52 e 18-12-52 a 18-12-53 e, singularmente, o de 18-12-53 a 18-12-54.

Em último período deve ser pago integralmente a despesa de aposentamento para auxílio doença, já que este não durou até 6 meses.

Não há férias profissionais, pois que o reclamante não foram maiores de culpa na ruptura do contrato.

Ante o referido, opino fato puramente, em parte, de recurso, para que se mandem fazer ao reclamante as férias, quando for explicado a despesas. Isto se conforme por agradecimento escrito.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1956

Gustavo Alberto de Freitas Lustosa
Sub-Procurador da Procuradoria Regional

Com o parecer da fl. 42/45, devolver-se-á

em 24.4.56

Salvino B. Filho).

Procurador



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

3a. região

46
DC

(C O P I A)

PROCESSO TRT 490/56

RECORRENTE - Francisco Ferreira Neves (reclamante)

RECORRIDO - João Ferreira Neves (reclamado)

J. C. J. - Goiânia

P A R E C E R

Na inicial de fls. 2, o reclamante confessa haver recebido, de salários, durante todo o tempo de serviço, CR\$* 63.640,00, percebendo, até janeiro de 1954, na base de CR\$ 6,50 por hora e, daí por diante, na base de oito cruzeiros, mas julga-se com direito a indenização por dispensa injusta, aviso prévio, férias, repouso remunerado e horas extraordinárias, totalizando* estas parcelas CR\$ 42.856,00.

Contestando o pedido, alega o reclamado que, durante o curso do contrato, pagou ao reclamante CR\$ 69.602,00, pelas horas de serviço trabalhadas, repouso remunerado e férias.

O reclamado, porém, não apresentou nenhuma prova de pagamento salariais ao reclamante e sobre esta parte o que existe de positivo nos autos é a confissão do reclamante de haver recebido a importância de CR\$ 63.640,00, nos quase 4 anos de serviço, percebendo até janeiro de 1954 na base de CR\$ 6,50 e, daí por diante, até o rompimento do contrato em 10.9.54, na base de CR\$ 8,00.

Na base indicada pelo reclamante e levando-se* em conta o tempo de serviço verifica-se que deveria ser maior o salário percebido, mas sem embargo o reclamante não pleiteou na inicial as diferenças a seu favor.

Parece, assim, que o reclamante teria concordado com certos descontos feitos em seu salários. Posteriormente* na data da audiência, pela petição de fls. 8, pleiteou diferenças de salário.

Porém, a razão deste pedido, descobre-se no fato de na mesma ocasião haver o empregador pretendido ter sobre * ele um crédito proveniente de descontos deixados de ser efetuados nos salários pagos ao reclamante.

Não é de se admitir este crédito do reclamado, pois o reclamante, tendo direito a salário superior ao confessado



PROCESSO TRT - 490/56

confessado como recebido na inicial, nesta nenhum pedido fez de diferenças salariais, evidentemente por ter concordado com os descontos feitos pelo empregador.

Parece-nos que não deverão ser levados em conta quer o aditamento de fls. 8, quer o saldo apontado pelo empregador.

Cumpre, assim, examinar o pedido inicial, que não se refere a salário excluído qualquer crédito do reclamado, o qual já teria sido deduzido do salário pago ao reclamante, com a concordância deste.

Não há, nos autos, prova de dispensa e de prestação de serviços extraordinários.

Já o contrário acontece relativamente ao repouso remunerado, confessado na contestação como parte da remuneração, embora sem prova de pagamento, e às férias que, no caso, não incidem em prescrição.

De fato o reclamante confessa haver recebido CR\$ 63.640,00 sem repouso.

Nenhuma prova apresenta o reclamado quanto a pagamento de salário, mas confessa que a parcela de salário era adicionada de uma outra referente ao repouso remunerado, sem contudo juntar prova, também, do pagamento da parcela, a qual o reclamante nega ter recebido.

Deve, pois, o reclamado pagar o repouso conforme for apurado em execução, na base do salário confessado pelo reclamante, compreendido no período não prescrito, levado ainda em conta o tempo do afastamento do reclamante que, segundo a contestação, combinada com o documento de fls. 19, foi de 26.10.54 até 25.3.55.

A saída do reclamante da empresa segundo o reclamado em seu interrogatório, verificou-se em 10.9.55 e até esta data devem ser computados os repousos e as férias que a estas também, tem direito o reclamante.

Nunca recebeu o reclamante férias, pelo menos isto não consta dos autos, sendo certo que tem direito de receber em dobro as seguintes períodos: 18.12.51 a 18.12.52 e 18.12.52 a 18.12.53 e, singelamente, o de 18.12.53 a 18.12.54.

Este último período deve ser pago integralmente a



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO (3)

48
RC

PROCESSO TRT - 490/56

despeito do afastamento para auxílio doença, já que este não durou até 6 meses.

Não há férias proporcionais, eis que o reclamante não provou sua isenção de culpa na ruptura do contrato.

Ante o exposto, opino pelo provimento, em parte, do recurso, para que se mandem pagar ao reclamante as férias, segundo foi explicado e os reparos, estes conforme for apurado em execução.

BELO HORIZONTE, 24 DE ABRIL DE 1956

a) CUSTODIO ALBERTO DE FREITAS LUSTOSA
Substituto de Procurador Adjunto

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Seção Judiciária do TRT- 3ª Região
Aos 26 de abril de 1956
Rcabral

REMETIDOS

T. R. T. — 3 ^ª . REGIÃO	SEÇÃO JUDICIÁRIA
Em 27 de Abril de 1956	Recebido
	Alcides Misianni
	(Assinatura)

Ministério da Fazenda
Assunto: Requerimento de Informação Pública
Nº 20 de 19.5.6
Aos Sres. Secretários de Estado
CONCLUSOS

CONCLUSOS

30 de **Agosto** de 1956
nos **30** **Setembro** de 1956
a Secretaria da **Justiça**

Nestas *data*, logo conciliosas os presentes auto-

CONCLUSÃO

A photograph of a document page. At the top, there is a large blue ink signature. Below it, a rectangular stamp is partially visible, showing the word "ESTADO" at the top, followed by "Mato Grosso" in the center, and "Brasil" at the bottom. The stamp is partially obscured by the handwritten signature.

CONCLUSOS

de S.M.R. PESSOALMENTE

Nesta data, fui o convidado de presentes que

CONCLUSÃO

49
B.P.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes ~~termos~~

ao Sr. ~~PRESIDENTE~~
~~RELATOR~~

Aos 6 de junho de 1956

O Secretário,

CONCLUSOS

OBRA FERROVIÁRIA

CONCLUIDO

Certifico que, de ordem do sr. Presidente,
estes autos foram incluídos em pauta do
julgamento do dia.

Em 12, 13 de Junho de 1956

Em 12, Junho 1956

G. Mourão Beixeira

SECRETARIO

50
G.M.B.
13 de Junho de 1956

ÀS TRZEZ HORAS do dia treze de Junho de mil novecentos e cinquenta e seis, em sua sede, à rua dos Tupinambás, 631, 2º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª. Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Shady José Nassif, Procurador Adjunto Interino e MM. Juízes Curado Fleury, Cândido Gomes de Freitas, Abner Faria e Gonçalves de Mates. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acórdãos relativos aos processos ns. TRT-374/56, TRT-423/56, TRT-416/56 e TRT-578/52. Iniciados os trabalhos da presente sessão com o julgamento preferencial dos processos adiados em a última sessão, de ns. TRT-567/56, de dissídio coletivo objetivando o aumento de salários, entre partes, como suscitante o SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS ROBOVIÁRIOS DE JUIZ DE FORA e, como suscitadas, a UNIÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE JUIZ DE FORA e outras. A este processo, que teve sua votação adiada na sessão de 11 de corrente, - por motivo de empate, nesta, o Tribunal, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, na conformidade dos votos preferidos pelos MM. Juízes Cândido Gomes de Freitas e Gonçalves de Mates, acolheu a preliminar de inopportunidade e nulidade do dissídio, por inobservância do prazo mínimo de um ano, estabelecido no art. 875, da C.L.T., arguida pelas Empresas suscitadas. - TRT-814/56, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de DIVINÓPOLIS, neste Estado, entre partes, como recorrente a CIA. MINEIRA DE SIDERURGIA, como reclamante JOÃO DA CRUZ. Objeto: indenização. Relator o MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas. Após os debates, quando falou, pelo recorrido, o advogado Sílvio Moreira Cruz, em votação o processo, o Tribunal, unânimemente, rejeitou a preliminar de aplicação da pena de revelia arguida, em plenário e, no mérito, também univamente, negou provimento a ambos os recursos, para manter a decisão recorrida, nos termos do parecer do Dr. Fernande Deurado de Gusmão, Substituto de Procurador Adjunto. Impedido de votar no julgamento supra, tendo se declarado suspeito, o MM. Juiz Gonçalves de Mates. Em tempo: retifica-se a posição das partes do processo acima que tem como 1ª. recorrente a CIA. MINEIRA DE SIDERURGIA, como 2º recorrente o reclamante JOÃO DA CRUZ, como recorridos, os mesmos. TRT-590/56, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de DIVINÓPOLIS, pelo recorrente GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (reclamante), sendo recorrida a CIA. MINEIRA DE SIDERURGIA (reclamada). Objeto: indenização, aviso prévio. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, após os debates, quando falou o advogado Sílvio Moreira Cruz, pelo recla-

51
g.m.b.

mante, em fase de votação o Tribunal, unanimemente, negou provimento -
so recurso para manter a decisão recorrida. Impedido de votar no jul-
gamento supra, por motivo de suspeição, o MM. Juiz Gonçalves de Mates.
Passeu, então, o Tribunal a apreciar os processos em pauta para esta -
sessão, de ns. TRT-220/56, de recurso ordinário interposto da decisão -
do MM. Juiz de Direito de SANTOS DUMONT, neste Estado, entre partes, -
como recorrente a S/A FORÇA E LUZ DE SANTOS DUMONT, como recorrido e -
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDROELETRICA DE -
SANTOS DUMONT per si e por Sílvio Alves de Souza e outros. Objeto: aju-
tamento de salários. Relator o MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas. Após
os debates, em votação unânime, o Tribunal não conheceu de recurso or-
dinário de fls. 45 por intempestivo e conheceu de recurso de fls. 40,
para negar-lhe provimento, tudo de acordo com o parecer do Dr. Fernando
Dourado de Gusmão, Substituto de Procurador Adjunto. TRT-490/56, de re-
curso ordinário interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Jul-
gamento de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, pelo recorrente FRANCISCO FER-
REIRA NEVES em processo de reclamação pelo mesmo postulada contra o re-
clamado, recorrido-JOÃO FERREIRA NEVES. Objeto: aviso prévio, repouse -
remunerado, indenização, férias, horas extras.. Relator o MM. Juiz Cândido
Gomes de Freitas. Em seguida aos debates, em votação o processo, o
Tribunal, unanimemente, negou provimento ao recurso, para manter a de-
cisão recorrida. TRT-776/56, de recurso ordinário interposto da decisão
do MM. Juiz de Direito de DIVINÓPOLIS, entre partes, como recorrente a
CIA. MINEIRA DE SIDERURGIA (reclamada), como recorrido e reclamante ...
JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA. Objeto: dispensa, horas noturnas, indeniza-
ção. Relator o MM. Juiz Curado Fleury. Fimda a discussão, quando falou
o advogado Sílvio Moreira Cruz, pelo recorrido, em votação o processo o
Tribunal, unanimemente, rejeitou a preliminar de haver a reclamada in-
corrido em revelia e, no mérito, ainda unanimemente, deu provimento par-
cial ao recurso da empresa para mandar pagar a indenização simples de
9 meses, o aviso prévio, as horas extras efetivamente trabalhadas, con-
forme se apurar em execução, excluindo da condenação a parcela referen-
te às férias, confirmada a sentença quanto aos demais términos. Impedido
de votar no julgamento supra, por motivo de suspeição, o MM. Juiz Gon-
çalves de Mates.- TRT- 662/56, de recurso ordinário interposto da deci-
são do MM. Juiz de Direito de BAMBACHA, neste Estado, pelos recorren-
tes ANTONIO REZENDE e outros (reclamantes), sendo recorrida a CONTER ..
S/A (Construções e Terraplenagens). Objeto: indenização, aviso prévio.
Fimdo o relatório, preferido pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas e,
em seguida aos debates, em votação o processo, o Tribunal, por três vo-
tos, de acordo com o Relator, negou provimento ao recurso, para manter
a decisão recorrida, nos términos do parecer do Dr. Procurador Regional,
vencido o MM. Juiz Abner Faria, que dava provimento ao recurso para re-
conhecer aos reclamantes o direito pleiteado na inicial. Em fase de -
discussão faleu o advogado Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, pelos recla-

52
g.m.b.
Nº TRT-64/56

mantes. TRT-899/56, de recurso ordinário interposto da decisão da MM.- Junta de Conciliação e Julgamento, de JUIZ DE FORA, entre partes, como recorrente a firma reclamada ANTONIO MACIEL & IRMÃO LTDA., como recorrido o reclamante MANOEL SABINO DOS REIS. Objeto: aviso prévio, diferença de salário e horas extras.. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em fase de votação, o Tribunal, unanimemente, negou provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, de acordo com o parecer do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, Substituto de Procurador Adjunto. Adiado, a pedido do MM. Juiz Relator, para a próxima sessão ordinária, o processo nº TRT-733/56, originário de JUIZ DE FORA, entre partes, como recorrente, MARLENE GERVÁSIO DE JESUS e, como recorrida, a CIA.FIAÇÃO E TECELAGEM INDUSTRIAL MINEIRA.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se em 18 de Junho - corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede dêste Tribunal, no local do costume, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, as). Maria José Versiani, substituta da Secretaria do Presidente do TRT., da 3a. Região, lavrei e datilegrafei esta Ata - que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 13 de Junho de 1 956

as). Herbert de Magalhães Drumond

Presidente do TRT-3a. Região

53
g.m.b.
2



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.^a REGIÃO

Certidão de Julgamento

Processo n.º TRT - 490/56

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo **resolvido**, unânimemente, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

OBSERVAÇÕES:

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs Juizes: Cândido Gomes de Freitas (relator), Curado Fleury, Abner Faria e Gonçalves de Matos.



MINISTÉRIO NACIONAL DO TRABALHO DA FEDERAÇÃO

Cartório de Suplementos

Processo n.º TRT - 490/26

CERTIFICO que o Trabalho do Trabalho em excesso
pode levar à infusão de veneno ou veneno
que pode causar morte, obstruindo
os órgãos vitais e levar a morte.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.
Belo Horizonte, 13 de Junho de 1.956

Alfonso Beixaria
Secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

54
g.m.b.

ACÓRDÃO

Recurso TRT-490/56

Recorrente- FRANCISCO FERREIRA NEVES - reclamante

Recorrido- JOÃO FERREIRA NEVES - reclamado

EMENTA/ Compensação - Deve ser absolvido o empregador, quando o seu crédito fôr superior às reparações legais devidas ao empregado.

Aditamento - "Apresentada a contestação, o autor não poderá, sem consentimento do reu, alterar o pedido ou sua causa, nem desistir da ação" - art. 181 do Código do Proc. Civil.

FRANCISCO FERREIRA NEVES postulou reclamação contra seu filho JOÃO FERREIRA NEVES, para haver dêste a importância de Cr\$ 42.856,00, correspondente ao aviso prévio, indenização por 4 anos, repouso, férias e horas extras, conforme discriminação na peça inicial.

Contestando, alegou o reclamado que pagou os salários e as férias ao reclamante e nada lhe deve a título de horas extras, sendo certo que, de qualquer forma, ainda é credor do postulante pela importância de Cr\$ 22.143,00, proveniente de tratamento médico e hospitalar, descontos para o IAPI, dinheiro fornecido para viagem e aluguel da residência. (Fls. 10 e 11). Esta defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 13 a 16.

A fls. 18 o reclamante fez um aditamento, referente a salários retidos no valor de Cr\$ 24.500,00.

Devidamente instruído o processo com o interrogatório dos interessados e inquirição de uma testemunha, a MM. Junta de Conciliação de GOIÂNIA, por sentença de fls. 24 a 26, julgou improcedente a reclamação por entender que o débito reconhecido pelo reclamante cobriu o seu possível crédito, conforme demonstrado a fls. 25. Inconformado, recorreu tempestivamente o empregado, procurando convencer que a v. sentença não apreendeu devidamente a prova dos autos. O recorrido ofereceu as razões de fls. 40 e o Dr. Procurador opina pelo provimento parcial, a fim de que sejam pagas ao recorrente as férias.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, FRANCISCO FERREIRA NEVES e, como recorrido, JOÃO FERREIRA NEVES.

O reclamante em seu recurso alinhou exaustivas contas para demonstrar que tem direito a um saldo de Cr\$ 41.044,80.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.a REGIÃO

55
g.m.o.

ACÓRDÃO

TRT-490/56

2

Acontece, porém, que não fêz prova da sua despedida, nem de que tenha feito jus ao repouso. Também não demonstrou que a habitação lhe fôsse concedida gratuitamente. O MM. Junta houve por bem incluir nos cálculos feitos a fls. 25 parcela referente a salários que o reclamante só pediu depois de contestada a lide e sem que fôsse ouvida a parte contrária. Não devia, o reclamante, portanto, ser atendido neste particular, face ao disposto no art. 181 do Código do Processo Civil. Excluidos êstes salários e as parcelas referentes ao aviso, indenização e repousos, de muito ficaria reduzido o crédito do reclamante. Se acrescentarmos, como de justiça, ao seu débito a parte referente ao aluguél, a diferença ainda aumentaria a favor do reclamado. É preciso acen-tuar que o recorrente recebia a utilidade de habitação, a qual deve, por força de Lei (82 da C.L.T.) integrar o seu salário, pois a gratuidade não se presume. Tôdas estas considerações servem para demonstrar que a v. sentença poderia ter sido mais rígida ao apurar o débito do reclamante frente ao reclamado. Não o fêz e ainda assim encontrou um débito do recorrente superior a Cr\$ 2.000,00, levando em contra apenas as parcelas não impug-nadas. Os argumentos alinhados pelo recorrente e as contas por êle apresentadas não convencem do desacerto da v. decisão recorrida.

Por êstes fundamentos e mais que dos autos consta,
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da
3ª Região, por unânimidade, negar provimento ao recurso para
manter a decisão recorrida. Custas na fórmula da Lei.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1956

Hélio Lacerda
Presidente

Fábio Lúcio de Freitas
Relator

Ciente:

José Lino Brásilius Filho
P/ Procuradoria Regional

Assinado em 2 / 7 / 56
Publicado no D.J. de 3 / 7 / 56
E/A

Certifico que a súmula deste
acordão, foi publicada, para
ciência das partes, no «Diário
da Justiça» de 3 de Julho
de 1956.

Em 3 de Julho de 1956

G. J. M. Beixerra

Secretário

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, decorreu o prazo
de 15 dias, para interposição
de recurso

Aos 19 de Julho de 1956.
O Secretário, G. J. M. Beixerra

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sua Excelentíssimo

Exmo. Sr. Presidente

do dia 20 de Julho de 1956

O Secretário, G. J. M. Beixerra

CONCLUSOS

A'm a fala a gos.

Brasília 20.7.56

Prént de 7 m

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao B.P.

J. P. J. de Goiânia

Aos 24 de Julho de 1956

O Secretário, G. J. M. Beixerra

REMETIDOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA

Fes. 56
gmy.

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos pelo Tribunal Regional do Trabalho, 1º Reg., Goiânia, 2 de Agosto de 1956.

J. M. de Magalhães
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Snr. Presidente.

Goiânia, 2 de Agosto de 1956
J. M. de Magalhães
Secretário

Está sendo fechado o processo.
do arquivo.

P. 2-F-R

Dante Deem.

ARQUIVADO.

20/8/1956

J. M. de Magalhães
Chefe da Secretaria